TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000002-27.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 01/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTIANO DONIZETTI SILVA FARIAS DE AQUINO

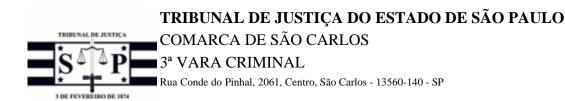
Vítima: ONDINALVA LOPES MICHELETTI

Réu Preso

Aos 03 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CRISTIANO DONIZETTI SILVA FARIAS DE AQUINO. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CRISTIANO DONIZETTI SILVA FARIAS DE AQUINO, qualificado nos autos a fls.45, foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 01 de janeiro de 2018, por volta das 00h13min, na Rua das Orquídeas, nº 380, Cidade Jardim, neste Município e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, 08 relógios de pulso feminino; 01 máquina fotográfica; 37,00 reais em dinheiro; 01 televisor de tela plana, avaliados em R\$ 2.030,00, de propriedade da vítima Ondinalda Lopes Micheleti. Segundo restou apurado, durante a madrugada, aproveitandose da falta de vigilância e da ausência aparente de pessoas naquele momento, resolveu praticar crime de furto na casa localizada no endereço acima referido. Para tanto, dirigiu-se ao local dos fatos, arrombou a porta da sala e ali subtraiu os bens acimas referidos. É certo que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado em poder de parte dos objetos furtados, sendo que a televisão o mesmo já havia vendido para uma terceira pessoa. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2018 (fl. 146). Citado, o réu respondeu à acusação, requerendo liberdade provisória (fls. 187/189). A custódia cautelar foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 190/191). Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

réu foi interrogado. Nos debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defesa postulou o afastamento da causa de aumento do furto noturno, reconhecimento da atenuante da confissão, com pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.11/12, auto de reconhecimento de objeto de fls.13, auto de avaliação de fls.14/15, auto de entrega de fls.16, pelo laudo pericial de fls.200/201 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrohado em juízo, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que levou a efeito a subtração como o propósito de angariar fundos para sustentar seu vício em drogas. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvida na presente audiência. a vítima Ondinalva Lopes Micheletti disse que estava na casa de parentes durante as festividades de Ano Novo, quando foi informada por um vizinho acerca do furto cometido em sua residência. Dirigiu-se até o local, podendo notar que sua morada estava revirada e que a porta de entrada havia sido violada. Acrescentou que os bens subtraídos foram localizados pela polícia militar e a ela restituídos. Os policiais militares Francisco Pereira de Souza Neto e Daniel Lazarini prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina quando surpreenderam o acusado na via pública portando-se de forma suspeita e na posse de uma mochila, no interior da qual estavam posicionados relógios em bom estado, uma câmera fotográfica em funcionamento e quantia em dinheiro. Indagado, o réu inicialmente disse que os bens haviam sido achados; contudo, terminou por admitir que se tratava de produto de furto por ele praticado, vindo a relatar também que subtraíra na mesma residência um televisor que havia sido vendido. O denunciado indicou aos agentes públicos o local onde alienara o televisor, sendo que as testemunhas dirigiram-se até lá e encontraram a res em poder de terceiro que confirmou a versão. O acusado apontou também o local da subtração. Os policiais militares foram até lá onde mantiveram contato com a vítima, a qual reconheceu os bens subtraídos, os quais foram-lhe restituídos. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Deve incidir a qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo em vista o teor do interrogatório, dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls.200/201. A subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que a vítima e terceiros exerciam menor vigilância sobre o bem. É o que se extrai das declarações das testemunhas, as quais disseram que apesar de se tratar de época de festividades, o local do fato estava deserto. Registre-se também que de acordo com jurisprudência consolidada, não há incompatibilidade entre o reconhecimento da causa de aumento descrito no parágrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, uma figura do furto qualificado. Passo a dosar a pena. O réu ostenta maus antecedentes porquanto condenado por diversas vezes em situações que não geram reincidência (artigo 64, inciso I, do Código Penal), conforme fls.167 e 171. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mas a compenso com a agravante da reincidência certificada as fls.169,



mantendo a pena intermediária, conforme inicialmente fixada. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no paragrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, elevo a sanção em um terço, perfazendo-se o total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Tornoa definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Em decorrência da reincidência, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se a substituição por restritiva de direitos (artigos 33, §2º, e 44, inciso II, do Código Penal). Não há falar-se na hipótese em fixação de regime diverso em decorrência da detração penal, devendo a situação ser avaliada pelo Juízo das Execuções Criminais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu CRISTIANO DONIZETTI SILVA FARIAS DE AQUINO como incurso no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Determino o perdimento em favor da União do valor apreendido nos autos, tendo em vista que não pertencente à vítima e decorrente da atividade ilícita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: